

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 201700005010318

INTERESSADO: GABINETE DO GOVERNADOR - ARC-GO

ASSUNTO: CONSULTA

**DESPACHO Nº 1507/2020 - GAB**

EMENTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA E IMEDIATO CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. MANTIDA A ORIENTAÇÃO VERSADA NO DESPACHO Nº 1313/2020 GAB. NECESSIDADE DE PEDIDO DE REVISÃO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DISPONHA EM SENTIDO CONTRÁRIO À ORIENTAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO (ART. 505, INCISO I, DO CPC), ESPECIFICAMENTE EM RELAÇÃO À MATÉRIA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DE EMPREGADO PÚBLICO DECORRENTE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019.

1. Trata-se de consulta oriunda da Secretaria de Estado da Administração - SEAD, formulada pela Subsecretaria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (**Despacho 6912/2020 SGDP - 000014483642**), referente à decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 5406630.10.2018.8.09.0051 (000013693408), cujo cumprimento, aduz a consulente, foi orientado pela Procuradoria Judicial/PGE (**Ofício nº 7592/2020 PGE - 000014224564**) contrariamente ao **Despacho nº 1226/2020 GEPAC** (000014468584) e ao que vem sendo operacionalizado pela Administração, por meio do **Ofício Circular nº 51/2020 SEAD** (processo nº 202000005010231). Indaga “*para que não restem dúvidas, se a decisão em tela deve ser cumprida, em que pese a orientação da própria Procuradoria Geral do Estado, em Despacho nº 570/2020-GAB (SEI nº 202000028000537), inclusive com análise se esta decisão judicial é anterior ou posterior a edição da EC nº 103/2019*”. Informa que “*nesta situação*”

*em debate, se for o caso, teremos que reintegrar aproximadamente 98 (noventa e oito) empregados públicos”.*

2. Sobreveio o **Parecer PJ n° 122/2020** (000015120334 e 000015120469), dele constando, em síntese, que: **i)** a Associação de Resgate e Cidadania do Estado de Goiás, entidade que congrega os empregados públicos egressos da CAIXEGO, impetrou o sobredito Mandado de Segurança em 29.08.2018, cujo acórdão foi exarado em 30.08.2019 - segurança concedida a afim de assegurar aos substituídos o direito de se manterem nos respectivos empregos públicos, rechaçando a ordem de aposentadoria compulsória por inaplicabilidade do art. 40, § 1º, inciso II, da CF -, transitando em julgado na data de 15.08.2020; **ii)** a contradição apontada pela consulente não mais subsiste face ao **Despacho n° 1313/2020 GAB** (processo n° 201700003025612), ao evidenciar *“que a orientação pela impossibilidade de desligamento dos beneficiários de decisão judicial transitada em julgado deriva do devido respeito à garantia constitucional da coisa julgada e da impossibilidade de aplicação do artigo 505, I, do Código de Processo Civil, diretamente pela Administração, ou seja, sem prévia autorização judicial”*; e, **iii)** discorda da fundamentação e conclusão contidas no **Despacho 1313/2020 GAB** e no **Ofício (de cumprimento de decisão) n° 7592/2020 PGE**, expondo as razões pelas quais *“o melhor caminho a ser trilhado na espécie é a revisão daquele ato administrativo de deliberação superior e imediata aposentação compulsória ou desligamento mediante rescisão unilateral do contrato dos empregados públicos ao atingirem a idade de 70 (setenta) anos. Conclui opinando pela desconsideração “da OCD 7592 da Procuradoria Judicial, em que asseverada a impossibilidade de aposentação compulsória/desligamento dos empregados que atingem a idade limite para permanência no serviço público” e revisão “do entendimento firmado no Despacho 1313/2020”*; e *“na hipótese de não aprovação da peça opinativa”*, solicita *“autorização para judicialização da questão através de mera interlocutória a ser aviada no processo judicial correlato”*.

3. Relatado. Analisa-se.

4. Por ocasião do **Despacho n° 1313/2020 GAB** (000014621056), constante do processo n° 201700003025612, a Procuradoria-Geral do Estado emitiu orientação jurídica conclusiva e referencial no sentido de que as decisões judiciais transitadas em julgado, e aqui reforça-se que também as liminares não suspensas, devem, todas, ser cumpridas de forma imediata e irrevogável. Importa dizer: à Administração submete-se às decisões judiciais liminares ou transitadas em julgado, não podendo, a seu talante, ignorar o comando judicial e aplicar o disposto na Emenda Constitucional n° 103/2019 e a orientação encartada no **Despacho n° 570/2020 GAB**. Confira-se pela transcrição pertinente:

#### “DESPACHO N° 1313/2020 GAB

EMENTA. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DE EMPREGADO PÚBLICO. APLICAÇÃO RETROATIVA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 103/2019 EM FACE DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. É VEDADO À ADMINISTRAÇÃO, POR SUA INICIATIVA, DESCUMPRIR DECISÃO JUDICIAL VISANDO APLICAÇÃO DE EMENDA CONSTITUCIONAL SUPERVENIENTE, PENA DE AFRONTA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPLEMENTO À ORIENTAÇÃO VERSADA NO DESPACHO N° 570/2020 GAB. ELEIÇÃO DO PRESENTE DESPACHO COMO REFERENCIAL PARA FINS DE APLICAÇÃO DA PORTARIA N° 170-GAB/2020-PGE.

(...)

22. Portanto, conferir efetividade à Emenda Constitucional n° 103/2019, fazendo-o por iniciativa própria e ignorando o acórdão regional que transitara em julgado, configuraria, por parte da Administração, afronta ao princípio da segurança jurídica esculpido no art. 5º, inciso XXXVI, da CF, atraindo o risco de imposição

de multa ao Estado e de responsabilização pessoal ao gestor público, inclusive com consequências de ordem criminal (crime de desobediência).

(...)

29. À vista de tais argumentos, **acolho parcialmente** a conclusão externada no **Parecer PROT n° 67/2020** (evento SEI 000014553942), e oriento no sentido de que, **havendo decisão judicial transitada em julgado fixando o limite etário para aposentadoria do empregado público aos 75 (setenta e cinco) anos de idade (ou outro limite etário), como se verifica no caso em testilha, deve a Administração submeter-se ao decisum, não podendo, por sua iniciativa, ignorar o comando judicial e aplicar o disposto na Emenda Constitucional n° 103/2019 e Despacho n° 570/2020 GAB, sob pena de malferimento ao princípio da segurança jurídica positivado no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.** (g. n.)

5. Como se observa, a orientação vertida no **Despacho n° 1313/2020 GAB**, designadamente no que tange à aplicação do art. 505, inciso I, do CPC, não se estende, de forma genérica, a todos os casos envolvendo o Estado de Goiás; restringindo-se, pois, às decisões judiciais, liminares ou transitadas em julgado, relacionadas à aposentadoria compulsória de empregado público.

6. Destaca-se que a matéria referente a aposentadoria compulsória dos empregados públicos, sobretudo após a edição da Emenda Constitucional n° 103/2019 (em vigor a partir de 13.11.2019), está envolta em amplo debate e divergências de entendimento. Há decisões judiciais - proferidas antes ou após a edição da EC n° 103/2019 e sustentadas em fundamentos variados - indicando que a aposentadoria compulsória deve ser aplicada aos empregados públicos ao alcançarem a idade de 70 (setenta) anos, outras fixando esse limite etário aos 75 (setenta e cinco) anos e, outras ainda, dispondo que os empregados públicos não estão submetidos à jubilação obrigatória. Vejamos:

*"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA. ARTIGO 40, § 1º, II, DA CF. Conforme consignado na decisão agravada, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior; o empregado público celetista, quando completa setenta anos de idade, submete-se à aposentadoria compulsória, por força do comando constitucional (art. 40, § 1º, II, da CF), sem que se configure hipótese de dispensa discriminatória, sendo indevido o pagamento de aviso prévio e indenização de 40% do FGTS. Julgados desta Corte. Constatado o caráter manifestamente inadmissível do agravo, impõe-se aplicar a multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC/2015, no percentual de 1% sobre o valor dado à causa (R\$ 10.000,00), devidamente atualizado, o que perfaz o montante de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertido em favor da Agravada, nos termos do referido dispositivo de lei. Agravo não provido, com aplicação de multa." (TST, 5ª Turma, Ag-RR-10888-30.2015.5.03.0184, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 20/09/2019.) (g. n.)*

*"Mandado de Segurança n° 5373180.64.2020.8.09.0000 - 6ª Câmara Cível do TJGO - Rubens Francisco Salles - liminar deferida em 08.08.2020, nos seguintes fundamentos: "No presente caso, em juízo de cognição sumária, os argumentos exibidos pelo impetrante se apresentam reveladores de fundamentos convincentes e relevantes capazes de evidenciar a verossimilhança do direito, bem como o perigo da demora. - Nada obstante o precedente proveniente do Supremo Tribunal Federal (RE n° 786.540) tratar da inaplicabilidade da regra da aposentadoria*

*compulsória prevista no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal aos servidores em comissão, são relevantes os argumentos por sua inaplicabilidade também aos empregados públicos, pelo que, **DEFERE-SE** a medida liminar pleiteada na inicial, preservando o impetrante no cargo em que ocupa, até o julgamento do mérito da ação mandamental". (g. n.)*

*"Mandado de Segurança nº 5362841.46.2020.8.09.0000 - 3ª Câmara Cível do TJGO - **liminar deferida em 03.08.2020**, nos seguintes fundamentos: "Analisando os documentos que instrumentalizam o mandamus, verifico, de pronto, que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar pleiteada. - Isso porque, o Impetrante, empregado público, lotado na Diretoria Geral da Administração Penitenciária, no cargo de Auxiliar de Gestão Administrativa, foi notificado para se afastar, imediatamente, de suas atividades laborais, tendo em vista o Ofício-Circular nº 51/2020, de 10/06/2020. - A probabilidade do direito perseguido encontra-se na demonstração de que o afastamento, a princípio, foi fundamentado no fato de que o impetrante tem 71 (setenta e um) anos de idade e a Emenda Constitucional nº 103/2019 determina a aposentadoria compulsória do empregado público que alcançar a idade de 70 (setenta) anos. - Ocorre que as modificações advindas com a Emenda Constitucional nº 103/2019, a princípio, não alteraram as regras para aposentadoria compulsória previstas na ordem constitucional anterior. - Sendo assim, permanece inalterado o disposto no art. 40, §1º, inciso II, da CF: "**Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. § 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: (...) II – compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma da lei complementar;**". - Além da redação do art. 2º, inciso I, da Lei Complementar nº 152/2015, que assegura a aposentadoria compulsória somente aos 75 (setenta e cinco) anos de idade aos "...servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações.". - Diante desse contexto e na visão inicialmente obtida do caso sub judice, entendo que resulta configurado o fumus boni iuris necessário à concessão da liminar. - Outrossim, vejo a presença do periculum in mora, uma vez que o imediato afastamento do servidor/impetrante poderá causar-lhe prejuízos irreparáveis, até que se aguarde o julgamento do mérito desta ação. - Assim, vislumbrando a presença dos requisitos autorizadores da medida pretendida, **DEFIRO** a liminar, "**para ordenar à autoridade coatora que mantenha o Impetrante como servidor da Diretoria Geral Da Administração Penitenciária, até a definitiva decisão do presente mandamus, evitando prejuízos irreversíveis à parte autora**". (g. n.)*

*"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. EMPREGADO PÚBLICO. LEI COMPLEMENTAR 152/2015. Conforme entendimento consagrado no TST, aposentadoria compulsória, prevista no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal, é aplicável a todos os servidores públicos, independentemente do regime jurídico. Assim, ao empregado público celetista também se aplica a Lei Complementar 152/2015 que, regulamentando o disposto no inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, alterou a idade da **aposentadoria compulsória para os 75 anos**. Recurso de revista não conhecido." (PROCESSO Nº TST - RR – 46-44.2016.5.08.0207) (g. n.)*

7. Pois bem. Inobstante a elucidativa fundamentação expendida no **Parecer PJ n° 122/2020**, reputa-se prudente, ante ao franco dissenso jurisprudencial envolvendo o tema aposentadoria compulsória do empregado público, mesmo após a edição da Emenda Constitucional n° 103/2019, empreender uma exegese conservadora, literal até, do art. 505, inciso I, do CPC, na forma como designado no **Despacho n° 1313/2020 GAB**, senão vejamos:

“(…)

18. O novo Código de Processo Civil, contudo, ao estabelecer que “*Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide*” (art. 505, *caput*), excepcionou a regra “*se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença*” (art. 505, inciso I).

19. Pois bem. A relação de emprego é, por sua própria natureza, uma relação jurídica de trato sucessivo, que gera um vínculo de débito permanente, sendo a *não-eventualidade* um dos requisitos legais para sua ocorrência. Com efeito, é o que dispõe o art. 3° da CLT – “*Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário*”. De modo que, no caso presente, sendo de trato continuado a relação havida entre a empregada pública e o Estado, poderia a Emenda Constitucional n° 103/2019 atingir o contrato de trabalho, para o fim de ser imposta a jubilação compulsória da empregada que já possui 70 (setenta) anos de idade, mesmo ante o trânsito em julgado do acórdão proferido anteriormente à Emenda Constitucional. Isto porque, nos termos do art. 505, inciso I, do novo CPC, ocorrera, na espécie, modificação do estado de direito em que se sustentava o acórdão Regional.

20. Ocorre, porém, que a Administração não pode, a seu talante, deixar de cumprir decisão judicial transitada em julgada, ao argumento de estar amparada em Emenda Constitucional superveniente. É dizer: ao Estado, ante o trânsito em julgado do acórdão que determinou a reintegração da empregada, sob o fundamento de que a aposentadoria compulsória do empregado público tem como limite etário a idade de 75 anos (e não 70 anos), não é dado, *motu proprio*, aplicar a Emenda Constitucional n° 103 e providenciar a aposentadoria compulsória da obreira que já completara 70 (setenta) anos de idade.

21. Como se observa do art. 505, inciso I, do CPC, “*podará a parte **pedir** a revisão do que foi estatuído*”, e não rever por si própria a decisão. Portanto, no caso presente, a aposentadoria compulsória da empregada pública **imprescinde** do ajuizamento de específica ação autônoma capaz de operar a revisão/rescisão do acórdão regional transitado em julgado. Avulta-se necessário, neste passo, que o Poder Judiciário aprecie a questão à luz da Emenda Constitucional n° 103/2019 e decida se deve (ou não) rever sua decisão de mérito e, em caso afirmativo, fixe os lindes para dita revisão. É, repita-se, o que dispõe o art. 505, inciso I, do CPC, bem como a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

(…)”

8. Certo é, em verdade, que o Supremo Tribunal Federal ainda não se manifestou de forma específica sobre o tema aposentadoria compulsória do empregado público à luz da Emenda Constitucional n° 103/2019. De modo que, no caso em testilha, peticionar ao Judiciário pedindo a revisão do que fora estatuído, consoante positivado no art. 505, inciso I, do CPC, não configura inócua formalidade ou mera protelação, na medida em que se busca aferir em que extensão a superveniente alteração constitucional (art. 201, § 16 c/c 40, § 1°, inciso II, da Constituição Federal) deve ser aplicada. É

dizer: o pedido de revisão visa que o Judiciário retroaja em seu entendimento e especifique qual o limite etário para a jubilação obrigatória do empregado público, no caso, 70 (setenta) anos ou, como estabelecido em diversos julgados, 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma da Lei Complementar nº 152/2015.

9. Portanto, até que sobrevenha decisão judicial *revisando* o que fora estatuído, e em observância aos lindes objetivos e subjetivos da coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI, CF), entendemos que a Administração deve cumprir o acórdão exarado no Mandado de Segurança nº 5406630.10.2018.8.09.0051, na forma em que orientado no **Ofício nº 7592/2020 PGE**, não podendo, *motu proprio*, ignorar o comando judicial e aplicar o disposto na Emenda Constitucional nº 103/2019 e a orientação **Despacho nº 570/2020 GAB**.

10. Calha registrar que o imediato cumprimento do acórdão supradito, em que pese os lamentáveis transtornos operacionais advindos da implementação do *decisum*, não acarretará qualquer prejuízo ao erário, haja vista que o empregado público seguirá executando normalmente seu labor e percebendo a respectiva remuneração.

11. Ante o exposto, **deixo de aprovar o Parecer PJ nº 122/2020** (000015120334 e 000015120469), mantendo-se a diretriz constante do **Despacho nº 1313/2020 GAB**, ao tempo em que oriento no sentido de que seja imediatamente cumprido o acórdão exarado no Mandado de Segurança nº 5406630.10.2018.8.09.0051, consoante indicado no **Ofício nº 7592/2020 PGE**, até que sobrevenha decisão judicial dispendo em contrário. Fica, desde já, **autorizada a Procuradoria Judicial** a intentar medida que entenda pertinente para obter a *revisão* do que fora estatuído na indigitada decisão judicial, consoante positivado no art. 505, inciso I, do CPC.

12. Matéria apreciada, retornem os autos à **Secretaria de Estado da Administração, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins. Antes, porém, dê-se ciência da presente orientação (instruída com cópia do **Parecer PJ nº 122/2020** e do presente Despacho) aos Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Trabalhista, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta e CEJUR**.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 08/09/2020, às 18:33, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000015166180** e o código CRC **16BEDC01**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.  
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER [\(62\)3252-8523](tel:(62)3252-8523)



Referência: Processo nº 201700005010318



SEI 000015166180